

2. Ex quadro da DGP (QC)

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Técnico Superior de primeira	14	1
Técnico Superior	13	2

C) Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública**1) Ex de pessoal da DGO (QP):**

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Técnico Superior de Finanças Principal	16	1
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	2
Técnico Superior de Finanças	14	3
Técnico-adjunto de Finanças	11	5
Tec. Aux. de Finanças Principal	8	4
Secretário de Finanças	8	4

2. Ex quadro da DGCP (QP):

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Técnico Superior de Finanças	14	3
Técnico de Finanças	12	8
Técnico-adjunto de Finanças	11	6

D) Direcção Nacional das Receitas**1. Ex quadro pessoal da DGCI (QP):**

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Inspector tributário Superior	15	2
Inspector Tributário	14	11
Tec. Verificador Tributário de 2 ^a	11	7
Técnico Auxiliar de 2 ^a	7	1
Secretário de Finanças	8	15
Téc. Tributário Auxiliar de 2 ^a	6	10

2. Ex quadro da DGAlf (QP):

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Inspector Aduaneiro	14	5
Reverificador aduaneiro	11	4
Controlador Principal	9	2
Controlador de Primeira	8	3
Oficial Principal	9	1

E. Direcção Geral do Património e de Contratação Pública:**Ex quadro de pessoal da DGPE (QP)**

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Técnico Superior de Finanças Principal	16	1
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	4
Técnico Superior de Finanças	14	5
Técnico de Finanças	12	2
Secretário de Finanças	8	5

F. Direcção Geral do Tesouro:**Ex quadro da DGT (QP)**

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Técnico Superior de Finanças de Primeira	15	3
Técnico Superior de Finanças	14	3
Técnico de Finanças	12	3
Técnico Adjunto de Finanças	11	4
Téc. Aux. de Finanças Principal	8	1
Téc. Auxiliar de Finanças de 2 ^a	6	3
Secretário de Finanças	8	5

G. Inspeção-geral de Finanças:**Ex quadro da IGF (QP)**

CATEGORIAS	REF ^a	VAGAS
Inspector de Finanças Principal	16	2
Inspectores Superior de Finanças	15	8
Inspectores de Finanças	14	2
Oficial Principal	9	1
Oficial administrativo	8	2

Artigo 10º

Composição do júri

A constituição do júri deve ser entregue ao requerente no acto da candidatura, em conformidade com o seu quadro de pessoal.

Direcção-Geral de Orçamento, Planeamento e Gestão do Ministério das Finanças, aos 25 Janeiro de 2010. – A Director-Geral, *Elisa Helena Monteiro Nascimento*.

(179)

—oço—

ORDEM DOS ARQUITECTOS**Conselho Directivo Nacional****DELIBERAÇÃO**

No uso da competência conferida nos termos do nº 3 e da alínea b) do artigo 104º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos aprovado pelo Decreto-Lei nº 43/2009, de 9 de Novembro, a Assembleia-Geral aprova o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos.

REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ARQUITECTOS CABOVERDEANOS**CAPITULO I****Disposições Gerais**

Artigo 1º

(Data e convocação de eleições)

1. As eleições para os órgãos da Ordem dos Arquitectos deverão ser realizadas entre o trigésimo e o décimo quinto dia anterior a cessação do mandato dos órgãos em funções.

2. As eleições para os diversos órgãos da OAC são convocadas pelo Bastonário.

Artigo 2º

(Sufrágio)

1. A eleição dos órgãos da Ordem dos Arquitectos far-se-á por sufrágio directo e secreto, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos dos membros que constituem o plenário da Assembleia.

2. As eleições somente serão válidas se mais de 50% dos membros com capacidade eleitoral activa exercerem o seu direito de voto.

Artigo 3º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos da Ordem dos Arquitectos todos os membros inscritos, desde que não estejam feridos de incapacidade eleitoral activa.

Artigo 4º

(Incapacidade eleitoral activa)

Não podem votar:

a) Os membros suspensos;

- b) Os membros que não tenham pago a taxa e a jóia de admissão, não tenham mais do que 3 (três) quotas mensais em atraso e sejam pronunciados em processo criminal em curso por cometimento de crime punível com pena de prisão superior a 3 (três anos);
- c) Os membros interditos por sentença transitada em julgado em virtude de anomalia psíquica;
- d) Os membros notoriamente reconhecidos como doentes mentais, ainda que não interditos por sentença quando internados em estabelecimentos de saúde mental ou como tais forem declarados por atestado médico.

Artigo 5º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para os órgãos da Ordem todos os membros efectivos, salvo o disposto nos artigos 6º e 7º.

Artigo 6º

(Inelegibilidade geral)

Não são elegíveis para os órgãos da Ordem:

- a) Os membros que não gozem de capacidade eleitoral activa, nos termos do presente regulamento;
- b) Os membros não residentes no território nacional.

Artigo 7º

(Elegibilidade para o cargo de Presidente da Ordem)

Só é elegível para o cargo de Bastonário da Ordem o arquitecto nacional que tenha, pelo menos, 5 anos de exercício da profissão no país, sendo três anos sucessivos antes das eleições.

Artigo 8º

(Regime de eleição)

1. O Bastonário, os demais membros do Conselho Directivo Nacional e dos Conselhos Directivos Regionais são eleitos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos nas respectivas assembleias eleitorais, sem prejuízo no n.º 2 do Artigo 2º.

2. Os titulares do Conselho Nacional de Disciplina e dos Conselhos Regionais de Disciplina, das Mesas da Assembleia Geral e Regional, do Conselho Fiscal, do Conselho de Admissão e Qualificação e do Conselho Nacional de Cultura, são eleitos pelo sistema de representação proporcional, de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.

Artigo 9º

(Duração do mandato)

O mandato dos órgãos nacionais e regionais da Ordem é de 3 anos.

Artigo 10º

(Organização das listas)

1. As listas propostas devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos a cada órgão, bem como um número de suplentes nunca superior a dois.

2. As listas devem conter igualmente a indicação dos candidatos ao exercício das diferentes funções no seio de cada órgão da Ordem.

3. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados de acordo com a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 11º

(Vacatura de lugares)

Em caso de vacatura de lugares, estes serão preenchidos pelos suplentes da lista de candidatos a que pertence o membro a ser substituído, de acordo com a ordenação constante da mesma lista.

Artigo 12º

(Obrigatoriedade de exercício de funções)

1. Os eleitos para os órgãos da ordem exercerão as suas funções até a tomada de posse dos novos titulares eleitos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

2. Incorrem igualmente em responsabilidade disciplinar os eleitos que se recusem, em causa ilegítima, a tomar posse.

CAPITULO II

Cadernos eleitorais

Artigo 13º

(Organização)

Cabe à Mesa da Assembleia-geral da OAC organizar o processo para a eleição dos órgãos nacionais da OAC.

Artigo 14º

(Afixação dos cadernos)

1. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros inscritos devem ser expostos no sítio Internet da OAC e através de meios de comunicação que garantam uma divulgação abrangente a todos os membros, até 20 (vinte) dias antes da data marcada para as eleições, devendo chegar às mesas eleitorais com informação actualizada em relação aos membros com inscrição em vigor e aos que tenham quotas em atraso há mais de 3 (três) meses.

2. Os cadernos eleitorais serão igualmente afixados, desde o termo do prazo de sua elaboração até ao dia das eleições, nas instalações nacionais e regionais da Ordem dos Arquitectos, a fim de permitir a sua consulta.

Artigo 15º

(Reclamações e recursos)

1. As reclamações contra a inscrição ou omissão de qualquer arquitecto no recenseamento eleitoral podem ser feitas, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, consoante os casos, no prazo de dois dias a contar da data da afixação dos cadernos eleitorais.

2. A Mesa da Assembleia-geral decidirá as reclamações, sem possibilidade de Recurso, no prazo de dois dias.

Artigo 16º

(Envio dos cadernos definitivos)

Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, a Mesa da Assembleia-geral enviará um exemplar dos mesmos ao Bastonário da Ordem.

CAPITULO III

Candidaturas

Artigo 17º

(Poder de apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas cabe aos membros nos termos dos Estatutos e do presente regulamento.

2. Ninguém pode subscrever ou apresentar mais do que uma lista.

Artigo 18º

(Proibição de “candidatura plurima”)

Ninguém pode ser candidato por mais de uma lista.

Artigo 19º

(Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas aos órgãos da Ordem (tanto nacionais como regionais) devem ser apresentadas ao Bastonário ou a quem o substitua nos termos regimentais, até 15 dias antes da data designada para a eleição.

2. As candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de 25% dos arquitectos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, conter o nome, a residência dos candidatos e acompanhadas de competente declaração de aceitação de candidatura e das linhas gerais do programa de candidatura. A assinatura de tal declaração deverá ser oficialmente reconhecida.

3. Tratando-se do cargo de Bastonário da Ordem as candidaturas têm ainda de conter o curriculum vitae dos candidatos.

Artigo 20º

(Mandatários)

Os candidatos integrantes de cada lista designarão um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais.

Artigo 21º

(Designação das listas)

As listas de candidatos serão designadas por ordem alfabética, de acordo com a ordem de entrada.

Artigo 22º

(Verificação de candidaturas)

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Mesa da Assembleia-geral verificará a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. Se no prazo de vinte e quatro horas a contar da data limite de apresentação das listas, não forem comunicadas ao mandatário de uma lista candidata quaisquer irregularidades verificadas, consideram-se aceites as candidaturas.

3. Se for constatada alguma irregularidade será notificado o mandatário da candidatura respectiva para suprir as irregularidades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de rejeição de toda a lista. A Mesa decidirá imediatamente e sem recurso.

Artigo 23º

(Rejeição de listas)

Serão rejeitadas as listas feridas de irregularidades não supridas nos termos do artigo antecedente.

Artigo 24º

(Publicação das Listas)

As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do *Boletim Oficial* e no sítio da *internet* da OAC, devendo ser afixadas na sede nacional e nas sedes das delegações regionais.

Artigo 25º

(Desistência)

1. É lícita a desistência de qualquer candidatura desde que tal ocorra antes do início da votação.

2. À desistência deve ser dada, imediatamente, a necessária publicidade.

CAPITULO IV

Organização e sistema eleitorais

Artigo 26º

(Colégio eleitoral)

O colégio eleitoral corresponde ao plenário da Assembleia-geral.

Artigo 27º

(Unicidade de voto)

A cada membro só é permitido votar uma vez em cada votação.

Artigo 28º

(Segredo de voto)

Não se pode, sob quaisquer pretextos, violar o carácter secreto do voto sob pena de responsabilidades disciplinares.

Artigo 29º

(Modalidades de exercício do direito de voto)

1. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência, ou por meios electrónicos.

2. No voto por correspondência, o boletim de voto, dobrado em quatro, tem que ser introduzido em envelope fechado, acompanhado de carta de cobertura com a assinatura do votante autenticada pelo notário, e endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral com indicação de nome legível do remetente e com os dizeres seguintes: ELEIÇÕES PARA A O.A.C. Será considerado nulo o voto por correspondência que não for acompanhado da respectiva carta de cobertura.

3. Os envelopes só podem ser abertos no momento de chamada do eleitor para o exercício do seu direito de voto.

4. O voto por meios electrónicos é exercido no sítio Internet da OAC, mediante um módulo de software adequado, acessível ao eleitor apenas a partir do espaço reservado aos membros.

5. No espaço reservado aos membros referido no n.º anterior não é permitida a entrada de pessoas anónimas. Todos os Membros da OAC têm um “Nome de Utilizador” e uma “Senha”, únicos e intransmissíveis.

Artigo 30º

(Proibição de voto por procuração)

Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 31º

(Início da votação)

A Mesa procederá ao exame dos documentos de trabalho, exhibirá a urna perante os membros para que todos os presentes possam certificar-se de que se encontra vazia e declarará aberta a votação.

Artigo 32º

(Boletins de Voto)

Os boletins de voto serão em papel liso, todos da mesma cor, não transparentes e de forma rectangular.

Artigo 33º

(Modo presencial de votar)

1. Cada eleitor identificar-se-á perante a Mesa e introduzirá o respectivo voto.

2. A identificação dos eleitores é efectuada através da apresentação do Cartão de Membro ou do Bilhete de Identidade.

3. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a 3 (três) meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para as eleições, sendo-lhes entregue um recibo provisório e ou um cartão de autorização para votar, que deve ser exibido no acto da votação presencial.

Artigo 34º

(Encerramento da votação)

1. A votação terá início às 08 horas e término às 18 horas.

2. A Mesa poderá declarar encerrada a votação antes da hora prevista no número anterior, caso comprovadamente tenham votado todos os eleitores.

Artigo 35º

(Votos nulos e brancos)

1. Corresponderá a voto nulo:

a) O boletim de voto em que tenha sido feito qualquer corte ou desenho ou no qual tenham sido inscritos palavras ou sinais não previstos;

b) O boletim de voto com uma indicação de voto diferente das listas apresentadas ou em mais do que uma lista.

2. Corresponderá a voto em branco o boletim de voto no qual não tenha sido dada qualquer indicação de voto.

Artigo 36º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará, um a um, os boletins da urna e comunicará em voz alta a lista votada. Um outro escrutinador registará em folha branca ou num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos nulos e em branco.

2. O Presidente da Mesa arrumará, com a ajuda de um dos escrutinadores, em lotes separados, os votos correspondentes a cada uma das listas votadas, os votos nulos e os votos em branco.

3. Os votos electrónicos serão verificados no fim do voto pelo Presidente da Mesa através de privilégios de acesso ao sistema que lhe são exclusivos.

4. O mandatário da lista terá o direito de examinar os lotes dos boletins de voto, sem alterar a sua composição.

Artigo 37º

(Comunicação dos resultados)

Os resultados das eleições serão proclamados pelo Presidente da Mesa da Assembleia-geral (ou da comissão Eleitoral, consoante os casos), que indicará a lista vencedora e os números de votos favoráveis, as listas vencidas e o número de votos favoráveis a cada uma e o número de votos nulos e em branco.

Artigo 38º

(Acta das eleições)

Das operações de votação e apuramento será elaborada uma acta, da qual constarão:

- a) O nome dos membros da Mesa e dos mandatários das listas;
- b) A hora da abertura e a do encerramento da votação;
- c) As deliberações tomadas pela Mesa durante as operações;
- d) O número total de votantes, com especificação dos votantes presenciais e por correspondência;
- e) O número de votos favoráveis a cada uma das listas, bem como o de votos nulos e em branco;
- f) Os recursos interpostos durante as operações eleitorais;
- g) As diferenças de contagens, quando as houver, com indicação precisa das diferenças verificadas;
- h) Quaisquer outras ocorrências relevantes.

CAPITULO V

Contencioso eleitoral

Artigo 39º

(Reclamações e recursos)

1. Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível.

2. As reclamações quanto à omissão e ou inserção indevida nos cadernos ou listas eleitorais devem ser apresentados pelos interessados no prazo de 7 (sete) dias após o conhecimento do acto, dirigidas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral ou Regional consoante se trate da eleição de órgãos nacionais ou regionais e apreciadas e decididas, por esta, no prazo de 2 (dois) dias.

3. Das decisões relativas à admissão ou rejeição de candidaturas cabe reclamação para o órgão previsto no número anterior, subscrito pelo mandatário da lista, acompanhado de alegações, no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão que, é decidida no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

4. As reclamações que se suscitarem no decurso de qualquer acto eleitoral são decididas, em primeira instância e no prazo de 2 (duas) horas após a formulação da reclamação pelo Presidente da mesa de voto respectiva, a menos que impedido por constar, como proponente, das listas em votação, caso em que é decidida, respectiva e sucessivamente pelo 1º ou 2º secretário, ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

5. Da decisão tomada nos termos do artigo anterior cabe recurso imediato para a Mesa da Assembleia-geral, dirigida ao seu presidente, que decide no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 40º

(Nulidade das eleições)

1. As eleições serão declaradas nulas quando ocorram irregularidades que tenham efectivamente influenciado o resultado.

2. Declarada nula a eleição, os actos eleitorais serão repetidos durante a mesma sessão ou, em caso de impossibilidade ou de manifesta inconveniência, nos trinta dias posteriores à deliberação, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 41º

(Recursos contenciosos)

1. Das decisões finais da Mesa da Assembleia-geral cabe recurso para o tribunal competente.

2. O requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado de alegações e interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista, seguindo com as devidas adaptações a tramitação e prazos previstos no Código Eleitoral.

Artigo 42º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime eleitoral os princípios e procedimentos do Código Eleitoral, para a eleição dos titulares dos órgãos municipais com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição especial.

Artigo 43º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Mesa, cabendo recurso para o plenário da Assembleia.

Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos, na Praia, aos 23 de Março de 2010. – O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, *Lúcio Spencer Lopes dos Santos*.

(180)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Primeiro Cartório Notarial da Região Primeira Classe da Praia

A NOTÁRIA, SUBSTITUTA: EMILIANA MARIA SILVA BRANCO

EXTRACTO

Certifico, narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório Notarial, no dia dezasseis de Março de dois mil e dez, á folhas sessenta e quatro a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras Diversanúmero cento e vinte cinco barra D, foi exarada uma escritura de constituição da associação comunitária, denominada “ASSOCIAÇÃO IGREJA EVANGELICA MISIONÁRIA DE PARANAGUÁ”, com sede social na cidade da Praia, com o património inicial de oitenta mil escudos.

A associação tem por objectivo:

Difundir e pregar o Evangelho de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, de acordo com a declaração das verdades fundamentais da Igreja Evangélica Assembleia de Deus “Missão” através de literatura evangélica, campanhas evangélicas para adultos e crianças, prestação de assistência espiritual e social, com orientações e acompanhamentos teológicos;

Promover a educação cristã, bem como obras de caridade, que é um dos pilares do Evangelho de Jesus Cristo.

A associação obriga-se com a assinatura de pelo menos dois membros da Direcção, sendo uma delas a do presidente.

Conta nº 680/2010.

Primeiro Cartório Notarial da Praia, aos 19 de Março de 2010. – O Oficial Quarto Ajudante, *Dionísia Mafalda Silva Soares*.

(181)